

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2024

Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas idosas e com deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*“§ 3º Constitui prática discriminatória a imposição à pessoa idosa de exigências desproporcionais ou injustificadas, não exigidas das demais pessoas, para o acesso a serviços públicos ou privados, inclusive a obrigatoriedade de comparecimento presencial.” (NR).*

Art. 2º O art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

*“§ 3º- A. É assegurado à pessoa idosa com mobilidade reduzida, após avaliação por equipe de saúde, a entrega domiciliar de medicamento na forma do regulamento.” (NR).*

Art. 3º O art. 18º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



\* C D 2 5 3 4 2 5 3 1 8 8 0 0 \*

*“§ 5º É assegurado à pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, após avaliação por equipe de saúde, a entrega domiciliar de medicamento na forma do regulamento.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 3 4 2 2 5 3 1 8 8 0 0 \*

